

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08122-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **MILAGRES**Gestor: **Raimundo de Souza Silva**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Milagres, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Souza Silva, ingressou neste Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2015, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.122/15.

O Ofício nº 050/2015 indica o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 290/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 03 de setembro de 2015, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.178/15, acompanhado de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

**3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Milagres, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) realização de despesa ilegítima com o pagamento de multas de trânsito, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$651,22, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Na diligência final foi encaminhado cópia da Lei nº 485, de 30/09/2013, relativa ao Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, sem o devido comprovante de sua publicação, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº101/00 – LRF. Por outro lado, em análise ao Sistema SIGA (Relatório de Prestação de Contas Mensal – Janeiro/2014), verifica-se a informação que o Plano Plurianual – PPA teria sido instituído mediante a Lei Municipal nº 99, de 01/12/2014, evidenciando inconsistência nas informações apresentadas.

A Lei Municipal nº 476, de 19/06/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da CRFB, sendo publicada no Diário Oficial do Município de Milagres, Ano V - Edição nº483, em 21/06/2013.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 488, de 29/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$28.312.602,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$22.242.400 e R\$6.070.202,00, respectivamente, sendo publicada no Diário Oficial do Município de 23/12/2013, Ano V, nº592.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total das dotações, respeitado o limite de 100% do Orçamento;
- b) superávit financeiro, até o limite do valor apurado no Balanço Patrimonial;
- c) excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos o Decreto nº 27, de 21 de janeiro de 2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Foi encaminhado o Decreto nº 575 de 13/12/2013, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2014.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme decretos do Poder Executivo, anexos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.118.793,01, todos por anulação de dotação. Esses valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro de 2014, fls. 271.

### **5.2 ALTERAÇÕES DE QDD**

Foram realizadas, através de decretos anexos, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, no valor de R\$1.257.973,84, sendo devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/14.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, constando dos autos a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Da análise do Anexo II, verifica-se o registro da incorporação da movimentação orçamentária do Poder Legislativo no exercício sob exame. Por outro lado, não

foi possível confrontar os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, haja vista à ausência do Demonstrativo de Despesa Consolidado do sistema SIGA.

### **6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014**

Conforme Pronunciamento Técnico, os saldos dos grupos contábeis constantes no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2014, registrado no SIGA, encontram-se divergentes dos respectivos saldos valores registrados no Balanço Patrimonial/2014.

Na diligência final, o gestor alega que tais divergências decorreram de lançamentos de correção efetuados durante a elaboração dos balanços, colacionando aos autos um novo DCR, acrescentando que, reflete as correções necessárias para o encerramento do exercício, o que nesta oportunidade não poderá ser acatado.

Adverte-se à Administração Municipal que após o fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$28.312.602,00 estimado para a receita, foi arrecadado R\$20.895.074,25, correspondendo a 73,80% do valor previsto no Orçamento, demonstrando insuficiência de arrecadação de R\$7.417.527,75. Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública.

A despesa orçamentária do município foi fixada em R\$28.312.602,00, sendo que a despesa efetivamente realizada foi de R\$22.139.594,17, correspondendo a 78,19% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um Déficit de R\$1.244.519,92.

Questionado sobre a diferença de R\$603.760,78, entre o total da Despesa Orçamentária Empenhada, no valor de R\$21.535.833,39, registrada no Demonstrativo de Despesa de Dezembro de 2014, e, a Despesa Empenhada, registrada no Balanço Orçamentário de R\$22.139.594,17, o gestor justificou que corresponde às despesas do Legislativo, que foi segregada pelo próprio sistema.

#### **6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, entretanto, os referidos Anexos evidenciam Restos a Pagar de exercícios anteriores com saldo de R\$1.288.576,04, divergindo do Anexo 17, que registra saldo dos restos a pagar de exercícios anteriores de R\$89.296,95.

Na diligência final, o gestor encaminha novos anexos (fls. 148/149 – Pasta A/Z), evidenciando Restos a Pagar de exercícios anteriores com saldo de R\$89.296,95, em consonância com o saldo registrado no Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante 17.

## 6.5 BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$20.895.074,25	Despesa Orçamentária	R\$22.139.594,17
Transferências Financeiras Recebidas	R\$991.964,54	Transferências Financeiras Concedidas	R\$991.964,54
Recebimentos Extraorçamentários	R\$2.007.141,63	Pagamentos Extraorçamentários	R\$1.534.767,32
Inscrição de R. a Pagar Processados	R\$200.353,95	Pagamentos de R. a Pagar Processados	R\$287.577,91
Inscrição de R. a Pagar Não Processados	R\$596.571,80	Pagamento de R.a Pagar Não Processados	R\$122.723,48
Depósitos Restituíveis e Vlr. Vinculados	R\$1.210.215,88	Depósitos Restituíveis e Vlr. Vinculados	R\$1.124.465,93
Saldo do Período Anterior	R\$3.587.183,83	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.815.038,22
Caixa	R\$3.387.014,03	Caixa	R\$2.449.666,43
Depósitos restituíveis e valores vinculados	R\$92.958,63	Depósitos restituíveis e valores vinculados	R\$ 251.105,43
Outros Recebimentos	R\$107.211,17	Outros Recebimentos	R\$114.266,36
<b>TOTAL</b>	<b>R\$27.481.364,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$27.481.364,25</b>

Questionam-se os lançamentos no grupo Saldo em espécie do exercício anterior nas contas “Depósitos restituíveis e valores vinculados” no valor de R\$92.958,63 e “Outros recebimentos” de R\$107.211,17 e Saldo em espécie do exercício seguinte nas contas “Depósitos restituíveis e valores vinculados” no valor de R\$251.105,43 e “Outros recebimentos de R\$114.266,36 registrados no Balanço Financeiro.

Em sede de defesa, o gestor apresentou o anexo dos demonstrativos analíticos das contas “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e “Outros recebimentos” evidenciando a composição das contas.

Da análise do Balanço Financeiro, observa-se que o valor inerente aos Ingressos da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” de R\$1.210.215,88 não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo Consolidado de Ingressos Extraorçamentário de dezembro/2014, R\$1.311.458,95, e, que o valor referente aos dispêndios do grupo dos “Pagamentos Extraorçamentários” de R\$1.565.190,71, diverge do valor registrado no Demonstrativo Consolidado de Desembolso Extraorçamentários de dezembro/2014, de R\$1.230.994,19.

Recomenda-se, portanto, adoção das medidas necessárias para procedimento dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte e apresentação das devidas Notas Explicativas para exame quando da apreciação das contas respectivas.

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2014, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.815.038,22	PASSIVO CIRCULANTE	377.136,39
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.780.337,43
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.797.689,70		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.455.254,10
TOTAL	13.612.727,92	TOTAL	13.612.727,92

ATIVO FINANCEIRO	2.815.038,21	PASSIVO FINANCEIRO	973.708,19
ATIVO PERMANENTE	10.797.689,70	PASSIVO PERMANENTE	6.780.337,73
SALDO PATRIMONIAL			5.858.682,30

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que houve diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$596.571,80, que corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, registrado no Demonstrativo de Despesa de dezembro/14, evidenciando consistência na peça contábil.

### 6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e bancos, indica saldo em espécie de R\$59,07 e, em Bancos de R\$2.449.607,36, totalizando o montante de R\$2.449.666,43, em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014. Contudo, o referido Termo não veio acompanhado da Portaria que designou a comissão responsável pela conferência do Livro Caixa, descumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM n.º 1060/05 (alterada pela Resolução TCM n.º 1331/14 ).

Assinala o Pronunciamento Técnico que, não foi possível validar o montante do saldo contábil de R\$2.449.666,43, tendo em vista o extrato bancário que, acompanhado da conciliação bancária apresentou Ingresso de recurso no montante de R\$23.794,26, sem correspondente lastro financeiro no extrato bancário, em inobservância ao estabelecido no art. 35 da Lei 4.320/64 e a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em sede de defesa, o gestor aduz que *“(...) entendemos como apropriado, extemporaneamente, efetuarmos o estorno da receita lançada equivocadamente à época do fechamento do mês de abril/2011, conforme conhecimento de receita anexo, excluindo assim o valor conciliado indevidamente.”*

Diante do Exposto, subtraindo-se o valor de R\$23.794,26, conciliado indevidamente, resulta em um saldo contábil no exercício financeiro de 2014 no montante de R\$2.425.872,17.

#### **6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER**

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

#### **6.6.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$365.371,79, sendo “Salário família pago” de R\$40.877,00, “Salário maternidade pago” de R\$73.389,36 e “Outros depósitos restituíveis e valores vinculados” de R\$251.105,43.

A Relação constante à fl. 111, foi apresentada de forma sintética, inobservando ao disposto no art. 9º, item 24 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Deve à Administração Municipal, adotar as ações necessárias para regularização das impropriedades apontadas, bem como da recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal.

#### **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

##### **6.6.2.1 IMOBILIZADO**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$8.419.492,03. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$9.765.216,93, correspondendo à uma variação positiva de 15,98%, em relação ao exercício anterior.

Não consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em desacordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Ressalta-se, ainda, que o valor de R\$1.476.229,07 registrado no Anexo II – Natureza da Despesa, fl. 55, no grupo do investimento não corresponde à incorporação de ativo registrada nas Variações Patrimoniais Qualitativas da Demonstração das Variações Patrimoniais, no montante de R\$1.345.724,90, resultando em uma divergência de R\$130.504,17. Na diligência final, o gestor limitou-se a informar que tal diferença corresponde ao empenho nº 699, que integra os Restos a Pagar Não Processados, razão pela qual, permanece a inconsistência apontada.

#### **6.6.2.2 INVENTÁRIO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que, não consta dos autos o inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acrescentando que foi apresentado à fl. 106, certidão firmada apenas pelo Prefeito e Secretário de Finanças, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Tal situação, revela o descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14).

Tendo em vista que o Balanço Patrimonial registra para os bens patrimoniais, o valor expressivo de R\$9.765.216,93, deve a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

#### **6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.



Recomenda-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

#### **6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA**

Consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Da análise do Resumo Geral da Receita, verifica-se que no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa de R\$20.944,27, representando apenas, 2,15% do saldo anterior de R\$976.161,55, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

O Demonstrativo da dívida ativa, registra o saldo de R\$1.032.472,77, sendo R\$1.000.054,48 referente à Dívida Ativa Tributária e R\$32.418,29 de Dívida Ativa Não Tributária, em consonância ao saldo escriturado no Balanço Patrimonial de 2014.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Por outro lado, verifica-se que não foi encaminhada a relação de valores e títulos da dívida Ativa tributária e não tributária, discriminados por contribuinte, corrigidos e contendo, ainda, a última inscrição efetivada em controle próprio, em descumprimento ao item 28, art. 9 da Resolução TCM nº 1060/05.

Verifica-se também, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

*“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)*

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

#### **6.6.3 PASSIVO**

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõe os Passivos Circulante e Não Circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

### 6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Consta dos autos, a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Verifica-se que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em acordo ao que estabelece o MCASP.

### 6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	2.425.872,17
(+) Haveres Financeiros *	114.266,36
(=) Disponibilidade Financeira	2.540.138,53
(-) Retenções/Consignações**	87.485,49
(-) Restos a Pagar Exercícios Anteriores ***	89.296,95
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>2.363.356,09</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	796.925,75
(-) Despesa Exercícios Anteriores pagas em 2015	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>1.566.430,34</b>

\* Conforme DCR Consolidado

\*\*Conforme Anexo 17 (fl. 103)

\*\*\* Conforme Anexos 17 (fl. 103)

### 6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$6.243.228,22, havendo no exercício de 2014 a inscrição de R\$1.568.404,57 e baixa de R\$1.031.295,36, remanescendo saldo de R\$6.780.337,43, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Assinala o Pronunciamento Técnico que o valor de R\$1.031.295,36, registrado no Anexo 16, como baixa da Dívida Fundada(amortização/ pagamento) não corresponde à desincorporação de passivo registrada nas Variações Patrimoniais Qualitativas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no valor de R\$673.827,33, assim como, a amortização da dívida constante no Balanço Orçamentário, gerando uma divergência de R\$357.468,03.

Constam dos autos, cópia dos documentos que comprovam os saldos registrados nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), com exceção do comprovante correspondente ao saldo de FGTS a pagar no valor de R\$8.997,73 e Financiamentos Internos no montante de R\$1.072.773,41, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

#### **6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, verifica-se o registro de Precatórios no montante de R\$870.681,85, entretanto, não consta dos autos à relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, inobservando, o que determinam o art. 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

#### **6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$4.416.758,59, representando 21,77% da Receita Corrente Líquida de R\$20.285.116,22, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$6.360.998,79, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$94.255,31, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$6.455.254,10, convergindo com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2014.

#### **6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2014 não registra valores na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### **6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$21.943.350,01 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$21.849.094,70, resultando num superávit de R\$1.078.363,13.

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos, cópia do extrato de conta (fls. 193 à 204 – Pasta A/Z) constando os registros das contas relativas às “diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas”, nos valores respectivos de R\$1.574.491,77 e R\$5.822,44.

### **6.8 PRODEDIMENTOS CONTÁBEIS**

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$8.372.121,11, equivalentes a 27,84% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

## **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$5.454.513,25, equivalentes a 81,40% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$6.671.919,37, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

## **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Foram realizadas despesas no importe de R\$62,40 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionado aos autos na resposta de diligência anual o comprovante da restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita.

## **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$1.913.165,85, equivalentes a 16,14% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$11.851.179,82, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$797.862,36, em atendimento ao limite estabelecido no art.

29-A, da Constituição Federal.

## 9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 465/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$120.000,00, do Vice-Prefeito R\$60.000,00 e dos Secretários Municipais R\$269.383,33, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

## 10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Subtraídos os insumos no montante de R\$38.000,00 dos processos de pagamento apresentados, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$13.871.917,14, reduzindo o percentual das despesas com pessoal de 68,57% para 68,38% da receita corrente líquida de R\$20.285.116,22, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	76,93
2013	63,77	59,10	56,58
2014	61,22	64,35	68,57 (68,38)

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 76,93% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de R\$ 12.172.890,51 correspondeu a 61,22% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.883.834,03. Desse modo, verifica-se que a despesa de pessoal não foi reconduzida ao limite de 54% (art. 23 da Lei Complementar nº 101/00).

Registre-se que, nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de 54%.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram colacionadas aos autos na resposta de diligência anual as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura ([www.milagres.ba.gov.br](http://www.milagres.ba.gov.br)), verifica-se que estas informações foram divulgadas, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

Consta dos autos o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$170.337,67, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$2.007,28, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### **12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS**

Não foram identificadas pendências relacionadas a repasses de recursos a entidades civis sem fins lucrativos ou OSCIP's, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, nos termos da Resolução TCM nº 1.121/05 e do art. 26, da Lei Complementar nº 101/00.

### **12.4 DECLARAÇÃO DE BENS**

Consta dos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.



### 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

#### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
63816-13	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	PREFEITO	23/09/2014	R\$ 1.500,00

#### 13.2 RESSARCIMENTOS

Não foram identificadas pendências relacionadas a ressarcimentos imputados por este TCM a agentes políticos.

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o comprovante do recolhimento aos cofres públicos municipais da multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), relacionada ao Processo TCM nº 63.816/13, que deverá ser desentranhada pela SGE e posteriormente encaminhada à DCE competente para análise.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº

06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de Milagres, correspondentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Raimundo de Souza Silva**, pelos motivos seguintes:

- extrapolação do limite de gastos com pessoal;
- não recondução do percentual das despesas com pessoal

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, em razão da não recondução do percentual das despesas com pessoal;

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s), deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

d) determinar à SGE o desentranhamento do documento constante do “ITEM: 9.1 – Multas” - pasta A/Z 01/05 e seu posterior encaminhamento à DCE competente para análise;

e) determinar à DCE a apuração dos bens e valores constantes do inventário dos bens patrimoniais, que não foi apresentado a este Tribunal de Contas dos Municípios, tendo em vista que o Balanço Patrimonial registra para os bens patrimoniais o valor expressivo de R\$9.765.216,93, lavrando, se necessário, o competente termo de ocorrência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de dezembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.